

**V ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO**

**JUAN CERETTA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSCM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Anderson Orestes Cavalcante Lobato, Juan Ceretta – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-256-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas.  
I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

### **Apresentação**

Os trabalhos apresentados no CONPEDI Montevideo repercutiram diretamente na atualidade internacional -- notadamente na América Latina --, tendo em vista as ameaças aos direitos de cidadania conquistados com os processos de transição democrática do final do século vinte. De fato, para além das ameaças à democracia fruto da instabilidade dos governos eleitos pelo sufrágio universal, observa-se uma clara e constante ameaça aos direitos sociais: saúde, educação e trabalho.

Com efeito, concluído o processo de reconhecimento constitucional dos direitos sociais, econômicos e culturais -- denominados novos direitos no início do século vinte --, as transições democráticas estimularam a criação de políticas públicas de Estado de promoção da educação (ensino pública e gratuito); da saúde (Sistema Único de Saúde); do trabalho (seguro desemprego). O início do século vinte e um despertou o interesse pela criação de políticas de ação afirmativa, na medida em que grupos sociais vulneráveis se mobilizaram para reivindicar a igualdade de oportunidades.

Observou-se que o poder judiciário representou nesse momento um espaço democrático de pressão para a efetividade de políticas públicas, notadamente através das ações coletivas. De fato, o fenômeno da judicialização das políticas públicas cumpre um papel de controle e fiscalização da eficiência de uma política de governo. Contudo, o espírito conservador das instituições públicas (executivo, legislativo e judiciário) ameaça sobremaneira os avanços conquistados nas primaveras da democracia latino-americana. Repensar as instituições políticas exige romper com os ideais revolucionários do século XVIII (liberal, conservador e seguidamente antidemocrático) para construir um novo constitucionalismo latino-americano, capaz de atender às demandas de inclusão dos grupos sociais vulneráveis (povos indígenas e quilombolas), fortalecendo da democracia através de novas instâncias de participação e controle da coisa pública, tais como Tribunais constitucionais, controle externo do judiciário e orçamento participativo.

Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato - FURG

Prof. Juan Ceretta - UDELAR

# **A ALIENAÇÃO PARENTAL É UM PROBLEMA PÚBLICO? REFLEXÕES SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO UMA SITUAÇÃO DE RISCO A SER OBJETO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.**

## **PARENTAL ALIENATION IS A PUBLIC PROBLEM? REFLECTIONS ON PARENTAL ALIENATION AS A STATE OF RISK TO BE PURPOSE BY PUBLIC POLICIES**

**Bruna Barbieri Waquim <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O artigo busca lançar novas luzes ao tratamento político-jurídico da Alienação Parental, a partir da experiência brasileira. A práxis demonstra que o processo judicial tem sido o elemento central da prevenção e combate, embora ele próprio provoque desestabilização das relações que pretende ordenar. O presente estudo visa então realocar o fenômeno da Alienação Parental, tradicionalmente entendido como um problema privado, para a ótica da Doutrina da Proteção Integral, enquadrando-o como uma situação de risco que demanda a estruturação de políticas públicas.

**Palavras-chave:** Direito da criança e do adolescente, Alienação parental, Situação de risco, Políticas públicas

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article seeks to shed new light to the political and legal treatment of Parental Alienation from the Brazilian experience. The practice shows that the judicial process has been the central element of prevention and combat, although it itself causes destabilization of relationships it want to sort. This study aims to reallocate the phenomenon of parental alienation, traditionally seen as a private matter, to the perspective of the Doctrine of Integral Protection , framing it as a state of risk that demand the structuring of public policies

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right of children and adolescents, Parental alienation, State of risk, Public policy

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito e Instituições do Sistema da Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Professora da UNDB. Servidora Pública no TJMA.

## 1. INTRODUÇÃO

O Brasil conta com a Lei nº 12.318, que dispõe sobre a Alienação Parental, desde o ano de 2010, porém, o debate sociojurídico e político sobre as formas de prevenção e combate aos males provocados por este fenômeno se encontra longe de uma pacificação.

A iniciar-se pela constatação de que, na doutrina e na jurisprudência, são corriqueiramente confundidos os termos “Síndrome da Alienação Parental” e “Alienação Parental” – e este último, por si só, demanda uma distinção ontológica.

A expressão “Alienação Parental” significa todo distanciamento que se vislumbra entre genitor e prole. Ocorre que esse afastamento pode ser justificado ou não; um filho pode se afastar do pai ou da mãe em virtude de sofrer abusos físicos, emocionais ou sexuais por parte destes, ou por rejeitar um comportamento parental excessivamente duro ou histérico, ou, ainda, pela passagem do filho pela fase de rebeldia natural à adolescência (LUND, 1995; BARBOSA E CASTRO, 2013).

Assim, deve ser esclarecido, inicialmente, que nem toda “Alienação Parental” está inserida no contexto da Lei nº 12.318/2010. Ou seja: nem todo fato do afastamento de um filho em relação a seu pai ou mãe é um fato jurídico.

Quando esse afastamento é induzido, provocado, em virtude do comportamento manipulador de um familiar sobre a criança ou adolescente, é que se adentra na definição jurídica da Alienação Parental, conforme a Lei nº 12.318/2010.

O primeiro autor a promover uma distinção entre as hipóteses de Alienação Parental para contemplar a ocorrência de uma “lavagem cerebral” em crianças e adolescentes foi Richard Gardner, psiquiatra norte-americano.

Na década de 1970, Gardner começou a observar que muitos filhos de casais em processo de divórcio apresentavam um conjunto de “sintomas” em virtude de serem envolvidos nos conflitos sentimentais entre os genitores, que demonstravam que o filho havia sofrido uma programação para se afastar de um dos pais, passando a temê-lo, odiá-lo ou desrespeitá-lo sem justificativa real para tanto.

As constatações empíricas de Gardner o levaram a identificar a chamada Síndrome da Alienação Parental, definida por ele como (2002):

... distúrbio da infância que surge quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha do filho para difamação contra um dos pais, uma campanha que não tem justificção. É o resultado da combinação de doutrinações a programação induzida dos um dos pais (lavagem cerebral) e contribuições da própria criança para a difamação do genitor-

alvo. Quando está presente verdadeiro abuso dos pais e / ou negligência, a animosidade da criança pode ser justificada e assim a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.<sup>1</sup>

Não obstante a contribuição de Gardner para despertar a atenção do mundo médico e jurídico para a violação do vínculo entre pais e filhos por práticas mesquinhas, até a presente data a “Síndrome da Alienação Parental” não foi reconhecida pela Associação Americana de Psiquiatria – APA (WAQUIM, 2015).

No Brasil, o legislador ordinário optou por entender “a prática” da Alienação Parental como figura jurídica ensejadora de sanção, por meio da edição da Lei nº 12.318/2010, afastando-se do reconhecimento jurídico da “Síndrome” da Alienação Parental.

Feitas as necessárias digressões sobre a definição do fenômeno da Alienação Parental, parte-se à demonstração das suas características especiais que, por si só, justificam a importância do aprofundamento do seu estudo.

É um problema antigo, que durante muito tempo se disfarçou sob a roupagem de exercício do poder familiar (KRETER, 2007) e que atualmente tem se confundido com discursos de gênero na parentalidade, ao se incluir a mulher como “alienadora por excelência” (SOUZA, 2010).

Acarreta prejuízo ao desenvolvimento bipsicossocial de uma criança ou adolescente, afetando diretamente sua integridade psicológica (BUOSI, 2012; DUARTE, 2011; FÉRES-CARNEIRO, 2008).

Desestabiliza relação interfamiliares, intrafamiliares e sociais, não apenas com relação à criança ou adolescente alienado, como aos núcleos familiares de entorno e grupos de convivência social - escolas, consultórios médicos, entre outros (MADALENO E MADALENO, 2013; PALERMO, 2012).

Não raro, utiliza o Poder Judiciário como colaborador direto em falsas denúncias de abuso sexual (SILVA, 2012; TRINDADE, 2011) ou disputas de guarda para reduzir a concretização do direito fundamental à convivência familiar (FREITAS, 2012; RODRIGUES E RAMIRES, 2012).

---

<sup>1</sup> “... a childhood disorder that arises almost exclusively in the context of child-custody disputes. Its primary manifestation is the child’s campaign of denigration against a parent, a campaign that has no justification. It results from the combination of a programming (brainwashing) parent’s indoctrinations and the child’s own contributions to the vilification of the target parent. When true parental abuse and/or neglect is present, the child’s animosity may be justified and so the parental alienation syndrome explanation for the child’s hostility is not applicable”. Tradução livre.

Não obstante sua importância, ainda é escasso o estudo científico sobre a Alienação Parental no Brasil, especialmente quando se considera que desde o ano de 2010 existe a lei específica sobre esse tema.

A título de exemplificação, em consulta realizada em 02 de junho de 2016 à ferramenta de busca da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, no Portal do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, que congrega as bases de dados de mais de cem instituições de ensino superior brasileiras, só foram encontrados 10 (dez) resultados a partir da consulta do termo “Alienação Parental” para o campo “Título”, detalhados na seguinte tabela:

Ano	IES	Título
2012	UNISINOS	Características de estrutura de personalidade de pais, mães e crianças envolvidas no fenômeno da Alienação Parental
2012	UNIFOR	A família funcionalizada e a ocorrência da alienação parental: uma discussão sobre a responsabilidade civil do genitor alienante
2012	USP	A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente
2013	UNICAP	Síndrome de alienação parental: um estudo através do olhar de psicólogos e assistentes sociais peritos
2013	UNESP	As práticas de alienação parental e o papel do estado-juiz para coibi-las
2013	UNICAP	Necessidade de tipificação penal da alienação parental e a aplicação da lei de n.12.403/2011
2014	USP	A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade
2014	PUC-RS	Alienação parental: uma discussão a partir dos direitos fundamentais da criança e do adolescente
2014	UNB	Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental
2015	UEPB	Alienação parental: uma explicação pautada em traços de personalidade e nos valores humanos

Tabela 01: Consulta de teses contendo o termo “Alienação Parental” em seu título

Fonte: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, 2016

Observa-se, ainda, na tabela acima a lacuna da contextualização do problema da Alienação Parental à realização de políticas públicas, reforçando a constatação do discurso da exclusividade da Alienação Parental como um problema “apenas” familiar e jurídico.

Esta posição é refletida diretamente no tratamento político-jurídico que é concedido à Alienação Parental no Brasil e que, para fins da presente investigação, se intenta demonstrar a necessidade de mudança, a partir os resultados encontrados pela adoção das ferramentas metodológicas da análise documental e do levantamento bibliográfico.

## 2. REFLEXÕES SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

É fato que o fenômeno da Alienação Parental só começou a ser discutido, sob esse nome, a partir dos estudos do psiquiatra norte-americano Richard Gardner.

A bem da verdade, o problema da manipulação psicológica de crianças e adolescentes e os efeitos nefastos da violação do direito à convivência familiar (que constituem o núcleo duro da repercussão jurídica do fenômeno da Alienação Parental) já era discutido na normativa internacional, embora ressentisse da adoção do termo específico “Alienação Parental”.

É possível, por exemplo, vislumbrar a preocupação sobre os efeitos da Alienação Parental – ainda que não sob essa nomenclatura – na Declaração dos Direitos da Criança de 1959.

O Princípio nº 06 da Declaração estabelece que, para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Para isso, deve ser criada, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material.

Ainda que o fenômeno em si da “Alienação Parental” não seja recente, já que é possível vislumbrar seus elementos desde a Antiguidade Clássica, como demonstra o mito de Medéia<sup>2</sup>, é inegável a contribuição de Richard Gardner para dar um nome a esse mal, seguindo-se a ele uma sucessão de pesquisadores da área da Psicologia, da Psiquiatria e do Direito para empreender esforços na identificação, prevenção e combate aos efeitos da Alienação Parental.

Porém, mesmo havendo no Brasil uma legislação específica sobre o problema da Alienação Parental, que definiu juridicamente essa prática como ato que “fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda” (dicção do artigo 3º da Lei nº 12.318/2010), não se vislumbra que a dinâmica social que exigiu a edição da própria lei esteja sendo sequer contemplada pela própria jurisprudência.

---

<sup>2</sup> Medeia, protagonista da tragédia grega homônima “Medeia”, era esposa de Jasão, o grande navegador, a qual, após ter sido abandonada pela filha do rei Creonte de Corinto, assassinou os filhos que teve com Jasão como forma de vingança, na versão imortalizada pelo escritor Eurípedes.



Em levantamento realizado no ano de 2014 (WAQUIM, 2015), por meio de visita às páginas eletrônicas (“sites”) de todos os 27 (vinte e sete) tribunais de justiça brasileiros e do Superior Tribunal de Justiça, foi possível consultar o quantitativo de jurisprudência presente em cada Corte de Justiça a partir da utilização dos termos chaves “convivência familiar” (tabela 02) e “alienação parental” (tabela 03), o que levou a pesquisadora a questionar: são poucos os casos específicos de Alienação Parental levados ao conhecimento do Poder Judiciário? Ou será se o Poder Judiciário não tem conferido a devida importância ao tema da Alienação Parental, quando alegado pelo interessado? Ou, ainda, será se o Poder Judiciário não se mostra dotado do preparo necessário para identificar essa prática, quando não existe pedido direto para declaração do ato de Alienação Parental, já que a Lei nº 12.318/2010 autoriza sua declaração de ofício pelo julgador?

<b>Tribunal</b>	<b>Nº julgados achados</b>	<b>Data do mais recente</b>	<b>Data do mais antigo</b>
STJ	44	2014	1989
Acre	18	2013	2006
Alagoas	126	2010	1996
Amapá	2	2007	2003
Amazonas	0	-	-
Bahia	128	2014	2012
Ceará	45	2012	2004
Distrito Federal e Territórios	83	2014	1994
Espírito Santo	16	2014	2006
Goiás	102	2014	1993
Maranhão	58	2014	2000
Mato Grosso	252	2014	2001
Mato Grosso do Sul	259	2014	2001
Minas Gerais	100	2014	1998
Pará	3	2013	2007
Paraíba	20	2013	2005
Paraná	1246	2014	1997
Pernambuco	54	2014	1997
Piauí	16	2013	2010
Rio de Janeiro	45	2014	1989
Rio Grande do Norte	14	2013	2009
Rio Grande do Sul	114	2014	1992
Rondônia	96	2013	2007
Roraima	19	2014	2009
Santa Catarina	162	2014	2002
São Paulo	1391	2014	1997
Sergipe	381	2014	2003
Tocantins	3	2013	2007

Tabela 02: Consulta de jurisprudência sobre “convivência familiar”  
Fonte: WAQUIM, 2015.

<b>Tribunal</b>	<b>Nº julgados achados</b>	<b>Data do mais recente</b>	<b>Data do mais antigo</b>
STJ	3	2014	2008
Acre	3	2013	2012
Alagoas	2	2010	2010
Amapá	0	-	-

Amazonas	0	-	-
Bahia	19	2014	2012
Ceará	0	-	-
Distrito Federal e Territórios	48	2014	2010
Espírito Santo	8	2013	2010
Goiás	4	2014	2010
Maranhão	4	2013	2012
Mato Grosso	5	2012	2011
Mato Grosso do Sul	6	2014	2011
Minas Gerais	45	2014	2010
Pará	0	-	-
Paraíba	2	2011	2009
Paraná	260	2014	2004
Pernambuco	21	2014	2011
Piauí	0	-	-
Rio de Janeiro	115	2014	2008
Rio Grande do Norte	0	-	-
Rio Grande do Sul	130	2014	2006
Rondônia	7	2013	2012
Roraima	1	2013	-
Santa Catarina	68	2014	2010
São Paulo	121	2014	2006
Sergipe	8	2014	2010
Tocantins	1	2013	-

Tabela 03: Consulta de jurisprudência sobre “alienação parental”  
Fonte: WAQUIM, 2015.

Cumprir registrar que a pesquisa supra detalhada foi empreendida no âmbito do trabalho de dissertação que se propôs a realizar uma revisão crítica dos fundamentos sociojurídicos da Alienação Parental e pôde chegar, como uma das conclusões, que o próprio termo importado “Alienação Parental” resta defasado perante a dinâmica e a pluralidade das relações familiares no Brasil, ocasião em que foi proposta a substituição pelo termo “Alienação Familiar Induzida” (WAQUIM, 2015).

Na dissertação, mediante a realização de pesquisa de campo com 134 participantes de todo o Brasil, foi identificado que as violações a direitos provocadas pelo ato de Alienação “Parental” não ocorrem apenas pela colisão dos subsistemas parental e conjugal: a prática de Alienação Parental mobiliza e agride toda a estrutura familiar, envolvendo como múltiplos agentes e vítimas tanto pais e mães como padrastos e madrastas, avós, tios, irmãos unilaterais, tendo como alienados sejam filhos menores ou maiores de idade como até mesmo a figura de pais idosos, o que levou à sugestão da seguinte definição para o vocábulo “Alienação Familiar Induzida” (WAQUIM, 2015):

A Alienação Familiar Induzida, em suma, representa toda prática intra ou interfamiliar em que um membro da entidade familiar, consciente ou inconscientemente, provoque ou estimule o arrefecimento do afeto, respeito ou lealdade de criança, adolescente, idoso ou maior incapaz contra outro(s) familiar(es), ao prejudicar ou impedir o exercício do direito à convivência familiar, prejudicando ou não sua integridade psicológica e a realização do afeto no espaço da família.

No Brasil, a Lei nº 12.318/2010 aparentemente dialoga somente com o Capítulo XI do Código Civil pátrio (“Da Proteção da Pessoa dos Filhos”), e não com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

E isto é relevante, pois a Justiça Especializada da Infância e Juventude, nos termos do artigo 146 do ECA, tem na figura do Juiz da Infância e Juventude (ou o juiz que exerça essa função na forma da lei da organização judiciária local) o responsável pela aplicação das disposições do Estatuto.

A política judiciária de competência da Justiça da Infância e Juventude é de especial relevo para os fins da presente análise. No *caput* do artigo 148, são arroladas as competências específicas da Justiça da Infância e Juventude, que não podem ser compartilhadas com outro juízo, como conhecer das representações para apuração de ato infracional e os casos encaminhados pelo Conselho Tutelar.

Porém, no parágrafo único do artigo 148, o ECA prevê um interessante ponto de conexão entre a Justiça de Infância e Juventude e a Justiça Comum, quanto às Varas de Família: as matérias que são de competência do Juízo de Família devem ter seu processamento deslocado para o Juízo Especial de Infância e Juventude sempre que verificado que as crianças e adolescentes afetos a essa demanda estejam em situação de risco.

E é o Estatuto que também define o que seja essa situação de risco, nos termos do seu artigo 98: sempre que os direitos reconhecidos no ECA forem ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, seja por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e até mesmo em razão da própria conduta da criança e do adolescente.

Por isso, é de se questionar: a Alienação Parental representa uma situação de risco?

A importância do enquadramento da Alienação Parental como situação de risco alcança desde a instauração da possibilidade jurídica de que sejam aplicadas Medidas de Proteção (pontuadas, ainda que não exaustivamente, no artigo 101 do ECA) à criança e ao adolescente e ao próprio genitor alienador; a participação dos Conselhos Tutelares no diagnóstico e combate; além de submeter o tratamento do fenômeno a toda a principiologia própria que o Estatuto abraça em seu artigo 100, entre outros desdobramentos que serão investigados na presente pesquisa.

Por isso, questiona-se em contínuo: a Alienação Parental é um problema público?

É perguntar: é exigida a coatuação do Poder Executivo por meio de políticas públicas de prevenção, combate e atendimento aos sujeitos envolvidos nessa prática (familiar alienador, familiar alienado e a criança ou o adolescente vitimado), já que no âmbito da Doutrina da

Proteção Integral, o Poder Público é corresponsável (artigo 100, III do ECA), junto com a família e a sociedade, na tutela dos interesses do público infanto-juvenil?

E, por ser um problema público, abre-se a investigação: quais políticas públicas devem ser formuladas, executadas e/ou reforçadas para que Estado e sociedade participem da construção de um novo pensar sobre a parentalidade, favoreçam o equilíbrio das relações familiares e tutelem o direito à integridade psicológica e à convivência familiar das crianças e dos adolescentes?

Para responder a tais questionamentos, torna-se essencial analisar a problemática à luz da Doutrina da Proteção Integral, fio condutor da proteção ao público infanto-juvenil no Brasil.

### **3. DIÁLOGOS ENTRE A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL**

Crianças e adolescentes são, na atualidade, considerados pessoas em desenvolvimento, as responsáveis pelo futuro de toda a nação.

Isto significa dizer que possuem uma “fragilidade peculiar de pessoa em formação” (AMIN, 2013a, p.60), demandando cuidados especiais tanto na esfera física quanto psicológica, emocional e educacional, para que esse seu desenvolvimento se complete de forma salutar, assim como seu posterior ingresso na sociedade como cidadãos.

Esse estado peculiar foi o que inspirou o legislador constituinte a adotar o Princípio da Prioridade Absoluta (artigo 227 da Constituição Federal), que estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todos os campos de interesse (judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar), com o objetivo de proteger e concretizar os direitos fundamentais dos infanto-juvenis (AMIN, 2013, pp.60-61).

O artigo 227 da Constituição da República pretende que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas. Trata-se de uma responsabilidade que, para ser realizada, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas (ROSSATO *et al*, 2014, p.74).

A adoção desse princípio decorre da implantação, na era moderna, da Doutrina da Proteção Integral, com caráter de verdadeira política pública. Hoje, crianças e adolescentes passam a ser titulares de direitos subjetivos, com a criação de um sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, mas sim a todas as crianças e adolescentes (AMIN,

2013, p.51).

Entre os direitos fundamentais previstos às crianças e adolescentes, interessa a este estudo os direitos à convivência familiar e à integridade psicológica, pois são os direitos violados em primeiro plano pelo problema da Alienação Parental.

Nesse escopo, a convivência familiar deve ser entendida não só como o direito de livre realização do afeto e vivência com pai e mãe como também com aqueles componentes da entidade familiar que estabeleçam laços de afeto e cuidado com a criança e do adolescente, no que o ordenamento jurídico pátrio já reconhece sob a denominação de família extensa (WAQUIM, 2015, p.51).

Já o direito à integridade psicológica decorre dos direitos da personalidade, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana que foi erigido como fundamento da República Brasileira (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), além de ser expressão direta do direito à saúde, no qual se enquadra não só o bem estar físico como também mental (WAQUIM, 2015, p.45).

Nesse contexto de Proteção Integral, é essencial discutir os males que a naturalização da prática da Alienação Parental pode ocasionar, de forma imediata, às crianças e aos adolescentes a ela expostos, e de forma prospectiva, a toda comunidade.

Gardner identificou o fenômeno no âmbito de disputas judiciais sobre guarda de filhos, em que um dos genitores (geralmente a mãe) promovia uma verdadeira lavagem cerebral para que o(s) filho(s) passasse(m) a rejeitar, temer ou odiar o outro progenitor, e, nas suas palavras (1991):

Eu comecei a ver uma desordem, que eu raramente tinha visto antes, que se desenvolveu quase que exclusivamente em crianças que foram expostas e envolvidas em disputas de custódia. A principal característica desse transtorno obsessivo é a alienação de um dos pais. Originalmente, eu pensei que eu estava observando as manifestações de simples “lavagem cerebral”. No entanto, logo percebi que as coisas não eram tão simples e que muitos outros fatores estavam operando. Assim, eu apresentei o termo *síndrome da Alienação Parental*.<sup>3</sup> (grifos do autor)

Com o aprofundamento dos estudos sobre esse fenômeno, autores como Douglas Darnall (2008) chegaram à conclusão de que, longe de representar uma “síndrome” a ser diagnosticada, a Alienação Parental na verdade representa um “processo”, uma constelação de

---

3 “I began to see a disorder, which I rarely saw before, that developed almost exclusively in children who were exposed to and embroiled in custody disputes. The primary characteristic of this disorder is obsessive alienation from a parent. Originally, I thought I was observing manifestations of simple “brainwashing”. However, I soon came to appreciate that things were not so simple and that many other factors were operative. Accordingly, I introduced the term *parental alienation syndrome*”. Grifos do autor. Tradução livre.

comportamentos, conscientes ou inconscientes, que podem provocar distúrbios no relacionamento entre um filho e o outro genitor.

E, em decorrência desses distúrbios de relacionamento, o filho vítima do processo de indução da Alienação Parental revela sintomas diversos, alguns dos quais só se manifestam na vida adulta. Podem apresentar-se como portador de doenças psicossomáticas, ansioso, deprimido, nervoso e, principalmente, agressivo. Os relatos acerca das consequências abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. A tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência (HIRONAKA e MONACO, 2010).

Qualquer que seja a qualificação que se atribua à Alienação Parental, se “síndrome” ou “constelação de comportamentos”, é incontroverso que, como bem pontuam Nolte e Haris (2009) a maneira como o filho observa seus genitores convivendo como casal estabelece um padrão para a sua própria vida, podendo se tornar um dos fatores de maior peso em seu futuro sucesso, realização pessoal e satisfação interior, além de determinar o tipo de pessoa pela qual o filho vai sentir atração e as formas de relacionamento que criará para sua própria família futura, sejam positivas ou negativas.

Nesse cenário, a redação do artigo 3º da Lei brasileira de Alienação Parental tem clareza solar quanto a natureza de situação de risco desse mal.

Porém, o tratamento jurídico que tem sido atribuído à Alienação Parental é de relegar ao Poder Judiciário, no âmbito das Varas de Família, a correção e punição dessa prática, considerando-o um problema eminentemente privado, trabalhado muito mais para atender à pretensão de um dos genitores do que da própria criança ou adolescente, e o tratamento político tem sido com a total inexistência de políticas públicas versando sobre prevenção e combate à Alienação Parental.

Assim, mesmo diante de uma legislação avançada, no que se refere à previsão dos direitos das crianças e dos adolescentes, percebe-se que ainda são registradas, de um modo geral, condições de desrespeito a esses direitos, em face da não adequação do comportamento dos gestores públicos em promover um atendimento eficaz, considerando as necessidades da realidade local (OLIVEIRA *et al*, 2011).

Esta omissão tem levado os cidadãos envolvidos em tais conflitos de interesse, sobre o exercício das parentalidades, ao Poder Judiciário, em um nada salutar ambiente que provoca o acirramento ainda maior das disputas subjetivas que desencadeiam a prática de Alienação Parental.

Como advertem Madaleno e Madaleno (2011), movidos pelo desejo de vingança,

sentimentos de abandono, raiva, amor reprimido, comportamentos patológicos ou simples imaturidade, pais e mães não pensam em seus filhos, usando-os apenas para destruir o ex-parceiro ou obter atenção exclusiva, criando adultos que terão problemas de adaptação ou serão adultos-problema para a sociedade, com transtornos antissociais, isso se sobreviverem até a idade adulta, pois muitas crianças cujos pais incutiram a Síndrome da Alienação Parental cometeram inclusive suicídio.

Daí protestar-se pelo caráter preventivo da Doutrina da Proteção Integral, a fim de que sejam buscadas políticas públicas voltadas para a criança, para o adolescente e para a família, sem as quais o texto legal será letra morta, não alcançando efetividade social. Não adianta só resolvermos os problemas “apagando incêndios”. A prevenção por meio das políticas públicas é essencial para o resguardo dos direitos fundamentais de crianças e jovens (AMIN, 2013a, pp.65-66, grifos no original).

Com isso, é possível refletir que a primeira medida que deveria ser adotada por um genitor ressentido da prática do que acredita ser Alienação Parental seria formular a denúncia para o Conselho Tutelar de sua circunscrição, e não a contratação de advogado para instaurar um litígio sobre guarda.

Etimologicamente, o vocábulo prevenir é de origem latina (*praevenire*, que significa “vir antes”), e, no campo das políticas públicas, a prevenção não se limita às ações que têm por escopo evitar a reiteração de determinados comportamentos, mas abrangendo, também, medidas que colaborem para que tais comportamentos sejam denunciados e, posteriormente a adoção de providências quanto ao acompanhamento que deve ser disponibilizado às pessoas que foram prejudicadas por essas práticas, com vistas a abrandar as sequelas ocasionadas às vítimas (CARDIN, MOCHI, sd).

Por políticas públicas, adota o presente estudo a definição<sup>4</sup> elaborada por Bucci (2006):

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial  
– visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Uma política pública possui dois elementos fundamentais: a intencionalidade pública e a resposta a um problema público, o que significa que a razão para o estabelecimento de uma

---

<sup>4</sup> Considerando que inexistente consenso na literatura especializada sobre a definição do que seja política pública, como aponta Secchi (2015).

política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante (SECCHI, 2015, p.2).

Lidchi (*apud* CARDIN, MOCHI, sd) aponta que as políticas públicas de prevenção podem ser aplicadas em três níveis: primário, secundário e terciário. No tocante aos serviços prestados às crianças e aos adolescentes, o nível primário envolve esforços no sentido de impedir que a violência aconteça, sobretudo por meio de programas educacionais. A prevenção secundária destina-se às famílias nas quais seja verificada a presença de fatores de risco para a prática do abuso. Por último, o terceiro nível diz respeito às políticas que visam diminuir as consequências provocadas pelos episódios de violência, tanto em relação à criança quando aos demais entes familiares.

Nesse contexto, assim como as campanhas de conscientização sobre a vacinação infantil, o uso do cinto de segurança, o uso da cadeirinha infantil em veículos, se demonstram ferramentas efetivas para o esclarecimento e convencimento da sociedade, a edição de campanhas de conscientização sobre o que é a Alienação Parental, o que pode causar ao desenvolvimento de crianças e adolescentes e como evitar e combater a sua prática é um caminho para a efetivação da prevenção a esse mal, ao empoderar a sociedade – e as próprias crianças e adolescentes – do conhecimento necessário sobre a existência e sobre a prejudicialidade dessa prática, que muitos podem considerar “normal” no cotidiano familiar.

Também se vislumbram como políticas de destaque a inserção do estudo sobre a Alienação Parental e Parentalidade Saudável na grade escolar e na grade acadêmica dos cursos de graduação em Direito, Psicologia e Serviço Social; oferta de terapia familiar para casais em processo de separação e/ou divórcio na rede pública de saúde mental; o fortalecimento dos Conselhos Tutelares e capacitação para a identificação e combate à Alienação Parental; instalação de Centros Comunitários de Mediação de Família; a oferta de acompanhamento psicológico nas escolas, entre outras.

Quanto a esta última, no Brasil é fato recente o reconhecimento, pelas instâncias governamentais, de que a saúde mental de crianças e adolescentes é questão de saúde pública e deve integrar o conjunto de ações do Sistema Único de Saúde, responsável pelo desenvolvimento da política geral de saúde mental brasileira (COUTO *et al*, 2008).

Não é incomum que crianças ou adolescentes com problemas de conduta sejam atendidos exclusivamente pelo setor da Justiça, sem participação da saúde mental. Da mesma forma, não é raro que problemáticas ligadas à depressão, hiperatividade e outras fiquem restritas ao contexto escolar e não obtenham avaliação e cuidado mais qualificado pela saúde mental. Esta forma de uso de serviços revela ausência de racionalidade na oferta dos recursos



e, na maioria das vezes, resulta em impropriedade ou subutilização do cuidado (COUTO *et al*, 2008).

O desafio, portanto, é estabelecer uma rede de atenção à saúde mental dos infanto-juvenis que comunique não apenas os espaços familiares e educacionais como também os espaços próprios de atendimento à saúde, com a oferta de acompanhamento psicológico gratuito tanto em escolas, quanto em postos de atendimento médico e a domicílio.

#### 4. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que as políticas públicas revelam as escolhas feitas pelo governo para tratar dos assuntos considerados de maior relevância. Assim, é necessário conhecer os problemas mais recorrentes, sinalizados pelas demandas do meio social e apontados pelos atores envolvidos nesse processo, para depois inseri-los na agenda política do governo. Esse deve ser o caminho trilhado entre a decisão de se criar uma política e implementá-la com efetividade (OLIVEIRA *et al*, 2011).

A título de exemplificação, em pesquisa inicial exploratória nos sítios eletrônicos da FUNAC<sup>5</sup>, CEDCA<sup>6</sup> e CMDCA<sup>7</sup>, não foi possível identificar projetos ou iniciativas voltadas à discussão, prevenção e combate da Alienação Parental.

Já, por outro lado, em pesquisa inicial exploratória no portal Jurisconsult do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (estado de residência da autora), foram identificados sete acórdãos sobre o tema<sup>8</sup> (julgamentos colegiados em segundo grau de jurisdição).

Porém, não foi possível obter informações sobre o número oficial de sentenças sobre a matéria (julgamentos de juízes singulares no primeiro grau de jurisdição), diante da ausência de consulta informatizada, para confirmar os relatos conhecidos pela pesquisadora, e manifestados pontualmente pelos próprios magistrados de primeiro grau, quanto ao farto ajuizamento de demandas judiciais dessa natureza.

Nesse contexto, a despeito dos baixos números oficiais encontrados, têm sido

---

<sup>5</sup> Fundação da Criança e do Adolescente. Disponível em: < <http://www.funac.ma.gov.br/pagina-exemplo/>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

<sup>6</sup> Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: < <http://www.sedihc.ma.gov.br/crianca-e-adolescente/>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

<sup>7</sup> Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Luís. Disponível em: < <http://www.cmdca-sl.org.br/category/legislacao>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

<sup>8</sup> Disponível em: < [17](http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNo9izsOwjAUBK-CuIC_EAdKCkoE4gJr-yUYWU7kD-L4JALRzaxmy0HK7rDVAspa6EFwXCeEiem8tsoq6uTOdEJiUENnDfF-3--cET23HFLv1YXRSvWFxpb8dM5o7NlyKHNunpILYDPGkMAkszwDplRarMjM_am-6-mBFzHEQAkO02ZGplQRWYluufiwjEysdsnjgnzFG0XUKX_IHuZfcW1INXh4-vqNXqGs2fb4AS_VT_c,>.</a>>. Acesso em: 05 jun. 2016.</p></div><div data-bbox=)

desenvolvidos estudos empíricos para comprovar a existência de casos de Alienação Parental no Brasil, como a pesquisa de campo realizada no Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema da Justiça da Universidade Federal do Maranhão já comentada, que apresentou o expressivo número de 102 relatos de atos típicos de Alienação Parental em uma amostragem de 134 participantes brasileiros (WAQUIM, 2015).

Da problemática esboçada, é possível vislumbrar os seguintes esboços de respostas:

1. A Alienação Familiar Induzida é uma situação de risco e constitui um problema público;

2. A Alienação Familiar Induzida é uma matéria a ser judicialmente trabalhada sob a competência da Justiça Especializada de Infância e Juventude, devendo sua legislação ser inserida no corpo do Estatuto da Criança e do Adolescente e submeter-se à tábua axiológica do Estatuto e aos órgãos e entidades da rede de atendimento e proteção ao público infanto-juvenil;

3. A Alienação Familiar Induzida deve ser objeto de políticas públicas voltadas ao esclarecimento da sociedade sobre práticas naturalizadas que constituem atos de Alienação Familiar Induzida, à criação de mecanismos de prevenção que perpassem pelo diagnóstico célere, e, ainda, à oferta de canais de mediação familiar e tratamento psiquiátrico e/ou psicológico nos espaços de convivência da criança e do adolescente;

4. As políticas públicas ideais para cumprir a corresponsabilidade do Estado na concretização da Doutrina da Proteção Integral frente a Alienação Familiar Induzida envolvem campanhas de conscientização; inserção do estudo sobre a Alienação Familiar Induzida e Parentalidade Saudável na grade escolar e na grade acadêmica dos cursos de graduação em Direito, Psicologia e Serviço Social; oferta de terapia familiar para casais em processo de separação e/ou divórcio na rede pública de saúde mental; oferta de acompanhamento psicológico nas escolas; fortalecimento dos Conselhos Tutelares e capacitação para a identificação e combate à Alienação Familiar Induzida; instalação de Centros Comunitários de Mediação de Família; entre outras.

Longe de esgotar o tema, o presente artigo visa trazer à luz da comunidade jurídica elementos teóricos e práticos que possam auxiliar uma mudança paradigmática do estudo e do tratamento jurídico-político da Alienação Parental.

Assim, defende-se que tal fenômeno deixe de ser considerado um problema privado para se tornar um problema público, com todas as implicações daí decorrentes, retirando o véu de invisibilidade do problema da Alienação Parental nas políticas públicas.

## 5. REFERÊNCIAS

AMIN, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação). 6. ed. rev. e atual. conforme Lei n. 12.010/2009 e 12.594/2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. In: **Políticas Públicas. Possibilidades e Limites**. (Cristiana Fortini, Júlio César Santos Esteves, Maria Tereza Fonseca Dias, orgs.) Belo Horizonte: Editora Forum, 2008.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

COUTO, Maria Cristina Ventura. DUARTE, Cristiane S. DELGADO, Pedro Gabriel Godinho. A saúde mental infantil na Saúde Pública brasileira: situação atual e desafios. **Revista Brasileira de Psiquiatria**. Rev. Bras. Psiquiatr., São Paulo, v. 30, n. 4, Dez. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44462008000400015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462008000400015&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 05 jun. 2016.

DARNALL, Douglas. **Divorce casualties: understanding parental alienation**. 2nd Ed. Maryland: Taylor Trade Publishing, 2008.

GARDNER, Richard A. **Does DSM-IV Have Equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis?** Artigo não publicado. Aceito para publicação em 2002. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02e.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Differentiating between parental alienation syndrome and bona fide abuse-neglect. **The American Journal of Family Therapy**. Vol. 27, No. 2, p 97-107 (April-June 1999). Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr99.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: When Psychiatry and the Law Join Forces. **Court Review**, volume 28, Number 1, Spring 1991, p 14-21, American Judges Association. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome da Alienação Parental**. Publicado em: 10 mar. 2010. Portal do Instituto Brasileiro do Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

JÚNIOR, Antônio Veloso Peleja. Síndrome da alienação parental. Aspectos materiais e processuais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2730, 22 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18089>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

KRETER, Monica Luiza de Medeiros. **Conflitos interfamiliares de guarda e o princípio do melhor interesse: uma associação possível**. Orientador: Sueli Bulhões da Silva. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://www.dbd.puc->

rio.br/pergamum/biblioteca/index.php?codAcervo=166840#posicao\_dados\_acervo>. Acesso em: 05 jun. 2016.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NOLTE, Dorothy. **As crianças aprendem o que vivenciam**. Dorothy Law Nolte, Rachel Harris [tradução de Maria Luiza Newlands da Silveira]. Rio de Janeiro: Sextante, 2009.

PALERMO, Roberta. **Ex-marido, pai presente: dicas para não cair na armadilha da alienação parental**. São Paulo: Mescla, 2012.

ROSSATO, Luciano Alves. LEPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogerio Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 6.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2015.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SOUZA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.